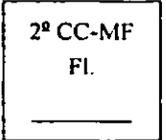
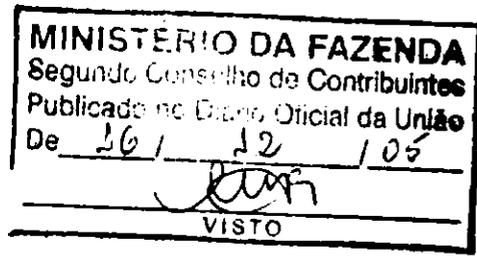




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025

Recorrente : **COMPENSADOS TRIUNFO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

**IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.**

O benefício do crédito-prêmio do IPI vinculado às exportações foi extinto em 30/06/1983 porque a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81 não tem o condão de revogar os preceitos dos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

**Recurso negado.**

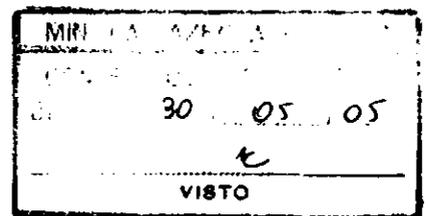
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPENSADOS TRIUNFO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
Adriana Gomes Rêgo Galvão  
**Relatora**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025

MIN	30	05	05
K			
VISTO			

2ª CC-MF Fl.
-----------------

**Recorrente : COMPENSADOS TRIUNFO LTDA.**

## RELATÓRIO

Compensados Triunfo Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 293/300, contra o Acórdão nº 4.308, de 28/8/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 287/280, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, formulado em 1/10/2002, fl. 1, relativo a exportações efetuadas no período de 1999 a 2002.

Por meio do Parecer nº 561/2002, fls. 267/269, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS indeferiu a solicitação argumentando que a extinção do benefício ocorreu em 30/04/85 e que, de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 31/99, o crédito-prêmio não se enquadrava em qualquer hipótese de restituição, ressarcimento ou compensação, prevista pela IN SRF nº 21/97.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a referida decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 273/280, onde aduz que:

1) há incoerência na tese de que a legislação foi revogada porque, modificando o Decreto-Lei nº 491/69, editou-se, em 1979, três decretos-leis: o Decreto-Lei nº 1.658, que extinguiu o benefício até 1983, os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.724, que, por versarem praticamente sobre o mesmo assunto, revogaram o Decreto-Lei nº 1.658/79. O Decreto-Lei nº 1.724 foi declarado inconstitucional pelo extinto TFR, pelo STJ, e, recentemente, pelo STF;

2) o crédito-prêmio não foi revogado em outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, porque neste somente foram revogados os benefícios de natureza setorial;

3) objetivando dar novo fôlego às exportações, o governo restabeleceu, através do Decreto-Lei nº 1.894/81, os incentivos fiscais relativos aos produtos destinados à exportação e, com a Lei nº 8.402/92, convalidou-se tais incentivos;

4) a IN SRF nº 21/97 cuida de permitir transferência e ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins na modalidade do crédito presumido e que o Ato Declaratório Normativo SRF nº 31/99 só vem demonstrar que o Decreto-Lei nº 491/69 está em pleno vigor, apesar de tal Ato ser juridicamente inexistente, por tentar restringir direito que a Lei não fez; e

5) não há porque se cogitar da IN SRF nº 210, art. 42, porque a mesma só foi editada após ter sido feito o presente pedido.

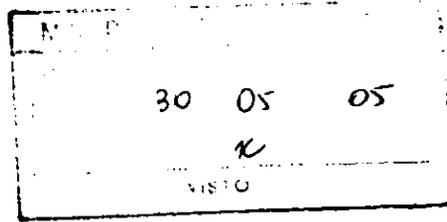
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manteve o indeferimento da solicitação, conforme o Acórdão citado, ao argumento de que a IN SRF nº 226/2002 expressamente determina que tal pedido seja liminarmente indeferido.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/9/2003, fl. 292, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/10/2003, onde, em síntese, reitera os argumentos aduzidos na impugnação para pedir pela revisão da decisão, alegando a inexistência de base legal para o indeferimento do seu pedido.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio relativo a exportações que ocorreram em períodos entre 1999 e 2002, ou seja, em período que considero extinto tal benefício.

É que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, bem assim do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não tem o condão de revogar o disposto nos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

Analisando as normas declaradas inconstitucionais, temos:

a) Decreto-Lei nº 1.724/79:

*"Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."*

b) Art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894/81:

*"Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:*

*I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspêndê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; "*

Enquanto os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, por sua vez, estabeleciam, respectivamente:

*"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.*

*§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:*

*a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*

*b) 31 de março, em 5% (cinco por cento);*

*c) 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*

*d) 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*

*e) 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

*§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.*

*§ 3º - Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável na data da entrada em vigor do presente Decreto-lei."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA -
SECRETARIA DE CONTRIBuintES
Br 30.05.105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025

*'Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."*

Da leitura destes atos normativos resta clarividente que o Decreto-Lei nº 1.658/79 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.724/79, como aduziu a recorrente, porque se o que foi declarado inconstitucional são os atos que delegam competência ao Ministro da Fazenda para alterar o prazo de vigência ou extinção do benefício, em nada fica alterado um Decreto-Lei que promove tal disciplinamento.

O simples fato de haver sido publicada, posteriormente, a Portaria MF nº 78/81 não significa dizer também que os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79 perderam sua eficácia.

Ademais, se o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.723/79 e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81 foram considerados inconstitucionais, eles não poderiam revogar o prazo do Decreto nº 1.658/79, bem assim o Decreto nº 1.722/79.

Assim, deverá prevalecer, como data final para gozo do benefício, aquela disposta na norma legal que não foi revogada, qual seja, 30 de junho de 1983.

Corroborando tal entendimento, tem-se o REsp nº 591.708-RS, da 1ª Turma do STJ, tendo como relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 9/8/2004, p. 184, cuja ementa assim dispôs:

*"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).*

*1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).*

*2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.*

*3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.*

*4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo*

*JM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10140.002705/2002-91  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.936  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-78.025

30	05	05
VISTO		

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

*comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.*

*5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1<sup>o</sup>, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento."*

Também não merece êxito o argumento da recorrente de que o Decreto-Lei n<sup>o</sup> 1.841/81 restabeleceu o benefício porque, na verdade o que dispôs tal comando foi:

*"Art. 1<sup>o</sup> Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:*

*I - (...)*

*II - o crédito de que trata o artigo 1<sup>o</sup> do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969.*

*(...).*

*§ 2<sup>o</sup> - É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.*

*Art. 2<sup>o</sup> O artigo 3<sup>o</sup> do Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 3<sup>o</sup> - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1<sup>o</sup> deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1<sup>o</sup> do Decreto-lei n<sup>o</sup> 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora"*

Ou seja, se o benefício ainda persistia em 1981, já que sua extinção foi gradativa, somente se efetivando definitivamente em 30/06/83, as empresas exportadoras usufruíam ainda do mesmo, bem assim a comercial exportadora, conforme já se manifestou o TRF da 5<sup>a</sup> Região no acórdão abaixo transcrito:

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI ÀS EXPORTAÇÕES CRIADO PELO DECRETO-LEI N<sup>o</sup> 491/69. SUA EXTINÇÃO EM 30/06/83 PELO DECRETO-LEI N.º 1.658/79.*

*O subsídio conhecido como 'crédito-prêmio do IPI' criado pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 491/69, extingui-se em 30/06/83 por força de tabela de extinção gradual estabelecida no Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.658/79. A posterior revogação deste pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.724/79 não ripristinou o Decreto-lei n<sup>o</sup> 491/69 nem aboliu o direito adquirido pelos exportadores de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA		
COPIA Nº	30	05
N		
VISTO		

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025

*usufruírem do subsídio na forma estabelecida pelo diploma revogado, por tratar-se o mesmo de incentivo a prazo certo e, portanto, de natureza contratual.*

*A menção feita ao Decreto-lei nº 491/69 pelo Decreto-lei nº 1.894/91 teve o objetivo de estender às 'trading companies' o mesmo incentivo em extinção que era concedido às 'exporting factories' por norma legal não vigente porém ainda eficaz, mas não de restaurar-lhe a vigência.*

*Impossibilidade de usufruírem dos subsídios do 'crédito-prêmio do IPI' as exportações feitas posteriormente a 30/06/83.*

*Apelação Improvida." (Apelação Cível nº 124959-CE, Rel. Juiz Castro Meira, DJ de 20/11/1998) (negritei)*

Equivoca-se também a recorrente ao afirmar que a Lei nº 8.402/92 convalidou o benefício, porque esta não faz referência alguma ao crédito-prêmio ora pleiteado, senão vejamos:

Lei nº 8.402/92:

*"Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:*

*I a XV - omissis.*

*§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal."*

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72 dizia, em sua redação original:

*"Art. 3º São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por Lei para incentivo à exportação."*

Essa redação foi alterada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894/81 para:

*"Art. 3º São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por Lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, ao qual terá jus apenas a empresa comercial exportadora." (grifei)*

Neste sentido já se pronunciou o TRF da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 24.033-PE, Rel. Juiz Ridalvo Costa, julgado em 28/09/2000:

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI (DECRETO-LEI N.º 491/69). ART. 1º, § 1º, DA LEI N.º 8.402/92. NÃO-RESTABELECIMENTO.*

*A norma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.402/92 não restabeleceu o benefício do crédito-prêmio do IPI previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69."*

Por oportuno, deve ficar esclarecido que a IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, estabeleceu todos os procedimentos relativos à compensação, restituição e ressarcimento no âmbito da Secretaria da Receita Federal, até a publicação da IN SRF nº 210/2002, de forma que se a mesma não contemplou tal modalidade de ressarcimento é porque o mesmo não estava, de fato, autorizado.

Aliás, as modalidades de ressarcimento contempladas naquela Instrução Normativa eram:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025

MIN. FAZENDA - 2.º CC
COFINS - 30 05 / 05
VISTO

*"Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:*

*I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;*

*II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;*

*III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996."*

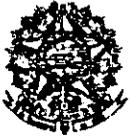
Por conseguinte, se o benefício foi extinto em 30/06/1983, inexistente o direito do crédito pleiteado no presente processo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Adriana Gomes Rego Galvão*  
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO  
*AG*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025

MIN. FAZENDA
COPIA
30 05 05
κ
VISTO

2º CC-MF
Fl.

### DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Antes de adentrar aos detalhes atinentes ao tema proposto no processo em julgamento e sem deixar de render minhas homenagens aos que de mim divergem quanto ao tema, peço vênia para tecer comentários introdutórios que se impõem, tendo em vista que o crédito-prêmio do IPI tem concentrado as atenções e polarizado os posicionamentos, tudo em vista da razoabilidade jurídica dos argumentos antagônicos.

Até há pouco, o Superior Tribunal de Justiça vinha se posicionando com maciça maioria em favor da tese defendida pelos contribuintes. Recentemente, decisão adotada no REsp nº 591.708-RS (2003/0162540-6), pareceu dar indicativos de alteração no significativo escore, ainda que não represente perda do seu vigor.

Ainda tão recentemente, despacho do presidente daquela Colenda Corte deu consagração à tese favorável aos exportadores, conforme se minuciará mais adiante no presente voto.

Estas considerações necessárias para bem pautar o poderoso entendimento da absoluta razoabilidade do direito, como pretendido pelos que demandam em favor da tese da persistência do crédito-prêmio.

Tais considerações têm ainda por escopo chamar a atenção de que os humores do STJ, que vêm sendo bilateralmente citados por amparar as teses divergentes, não têm tido o condão de comprometer o posicionamento robusto que persiste, em que pese a decisão há pouco mencionada.

Insisto, convicto, que a mencionada decisão não tem o poder de representar ameaça a um posicionamento que, reitero, de longa data vem vigorosamente persistindo. Despiciendo mencionar que a questão prosseguirá em discussão, nos termos dos atos processuais ofertados junto à esfera judicial, com indiscutível potencial de favorável posicionamento à tese dos contribuintes.

Os prolegômenos expostos têm o alvo certo de alentar este Conselho a definir uma postura própria sobre o tema, sem desprezar o norte oferecido pelo Superior Tribunal de Justiça, Corte que, em questões definitivamente decididas, tem tido o respeitoso acatamento deste órgão julgador administrativo.

Feitas tais indispensáveis considerações iniciais, passo a prolatar o meu entendimento que proclamo pautar-se profundamente nas razões defendidas pelos eminentes ministros do STJ, com quem compactuo o entendimento.

Nesta linha, pretendo afirmar, como tem majoritariamente afirmado o Superior Tribunal de Justiça, que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, continua em pleno vigor, fruto do que se contém no Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972, robustecido pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025

MIN DA FAZENDA - C. C. C. T. O.
CONTEÚDO DO PROCESSO
30 05 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Não há porque me estender na análise do assunto, tendo em vista que a torrencial jurisprudência do tribunal já citado vem reconhecendo a persistência do benefício, como se vê na ementa abaixo transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício denominado Crédito-Prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico tributário.

2. Precedentes: RE nº 186.359/RS, STF, Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.02, p. 53; AGA nº 398.267/DF, 1ª Turma, STJ, DJU de 21.10.2000, p. 283; AGA nº 422.627/DF, 2ª Turma, STJ, DJU de 23.09.2002, p. 342; AGREsp nº 329.254/RS, 1ª Turma, STJ, DJ de 18.02.2002, p. 264; REsp nº 329.271/RJ, 1ª Turma, STJ, DJ de 08.10.2001, p. 182, entre outros.

3. Recurso da Fazenda Nacional conhecido, porém, improvido." (REsp nº 576.873/AL - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - unânime - Julgado em 18.12.2003 - DJU1 de 16.02.2004, p. 224 - g)

Neste Recurso Especial, o voto proferido pelo Ministro Relator, e unanimemente acompanhado por seus pares, faz referências a voto proferido no REsp nº 440.306/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e à própria sentença proferida no processo *sub judice*, adotando tais razões como suas para decidir.

Tendo em vista a propriedade de tais referências, ousou igualmente transcrevê-las, ainda que em parte, por sua afeição ao meu entendimento:

*"O STJ tem corroborado o entendimento de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.704/79, os Decretos-leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, ali referidos, restaram inaplicáveis. Assim sendo, por disposição expressa do Decreto-lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-lei 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição de prazo. Precedentes da 1ª Seção".*

Prossegue o Ministro JOSÉ DELGADO reproduzindo o que se continha no voto condutor do Recurso Especial por ele citado:

*"Desta sorte, tem esta Corte corroborado o entendimento de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n 1.724/79, os Decretos-leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, ali referidos, restaram inaplicáveis. Assim sendo, por disposição expressa do Decreto-lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-lei 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição acerca do prazo".*

Na reprodução do voto condutor do Ministro LUIZ FUX contido no voto do Ministro JOSÉ DELGADO, aquele fez referência ao Agravo Regimental nº 398.267/DF, da 1ª Turma, tendo como relator o eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, transcrevendo a ementa, o que igualmente faço, como segue:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. MOMENTO. EXTINÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA.**

*Inviável o recurso especial que visa discutir matéria já pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, também restaram inaplicáveis os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, os*

*Luiz Fux*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MI	FAZENDA -
RECURSO	
DATA	30   05   05
VISTO	

2º CC-MF Fl.
-----------------

**Processo nº** : 10140.002705/2002-91  
**Recurso nº** : 124.936  
**Acórdão nº** : 201-78.025

*quais eram referidos no primeiro diploma. Dessa forma, é aplicável o Decreto-lei 491/69, expressamente mencionado no Decreto-lei 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo. Agravo regimental improvido."*

Ainda no acórdão relatado pelo Ministro LUIZ FUX, conforme reprodução feita pelo eminente Ministro DELGADO, outros agravos regimentais foram citados e reproduzidos pelas suas ementas, todos no sentido de repudiar o entendimento da agravante, a Fazenda Nacional, mantendo decisões exaradas para consolidar a vigência contemporânea do crédito-prêmio do IPI.

Da decisão monocrática, adotada igualmente pelo Ministro JOSÉ DELGADO e reproduzida no Acórdão já mencionado (REsp nº 576.873/AL) como suas razões de decidir, destaco a seguinte passagem:

*"Note-se de logo a sem razão da tese do réu sobre a revogação do benefício pelo Decreto-lei nº 1.657/79. É que o Decreto-lei nº 1.894/81, mais moderno do que aquele, reassegurou o incentivo, dando-lhe, inclusive, nova dimensão, fazendo aplicável também às empresas exportadora, mesmo que não produtoras. Assim confirmado o incentivo em 1981, não tem pertinência a tese que o enxerga revogado desde 1979."*

Dentro da linha de pensamento do STJ, transcrevo o despacho que citei no início do presente voto como contraponto à mudança de posição da Turma (REsp nº 591.708) para bem mostrar como a matéria ainda segue o rumo do reconhecimento da persistência do crédito prêmio até o presente.

O referido despacho em Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada tem a seguinte identificação e conteúdo:

**"DJ DATA: 24/06/2004**

**AgRg na SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 80 - DF (2004/0044799-3)**

**AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR: FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR E OUTROS**

**AGRAVADO: MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALÚRGICA**

**ADVOGADO: MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTROS**

**REQUERIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**NR 200401000031593 DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*A empresa Maxforja S/A - Forjaria e Metalurgia ajuizou contra a União, ação declaratória pretendendo o reconhecimento do direito ao uso do crédito-prêmio de IPI referente às exportações realizadas desde julho de 1998, bem como dos valores decorrentes das exportações realizadas após o deferimento do provimento antecipatório pleiteado.*

*O Juiz da 7ª Vara Federal do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - C. C. MF
00
30 05 05
VISTO

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025

nos seguintes termos:

*'Indeferido a antecipação de tutela porque não existe o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação se a pretendida compensação não for efetuada logo. Além disso, embora sejam diferentes os pressupostos 'a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar' (Súmula 212/STJ).'*

*Dessa decisão a empresa Maxforja interpôs agravo de instrumento nº 2004.01.00.003159-3/DF ao qual o Desembargador relator deu parcial efeito suspensivo, para autorizar que a Marforja proceda ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI apenas para as exportações realizadas a partir de 25/02/2004, data do deferimento da tutela.*

*A União requereu, então, a suspensão da decisão que concedeu parcialmente a tutela em favor da Marforja, tendo sido negado seguimento ao pedido por entender esta Presidência não ter havido o prévio esgotamento da instância ordinária.*

*Em sede de agravo regimental, vem a União noticiar o esgotamento da instância ordinária ante a vedação imposta pelo Regimento Interno do TRF da 1ª Região, art. 293, § 1º, que assim dispõe:*

*'A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

*§ 1º. Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.'*

*Relatei.*

*Diante da comprovação de esgotamento da instância, pela vedação contida no Regimento Interno do TRF da 1ª Região, art. 293, § 1º, o que impossibilitou a interposição do agravo interno, reconsidero a decisão anterior e dou seguimento ao pedido de suspensão, passando à sua análise.*

**Está consolidada, nesta Corte, a restauração do benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção, considerando-se que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Leis nºs 1.722/79 nº 1.658/79, sendo aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei nº 1.894/81.**

*A decisão objeto deste pedido de suspensão apenas autorizou a empresa agravada a proceder ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI para as exportações realizadas a partir de 25 de fevereiro de 2004, data do deferimento da tutela.*

*Como bem explicitado pelo Desembargador Relator da decisão atacada, 'não se trata de valor pago indevidamente ou de compensação', o que seria vedado em sede de antecipação de tutela, mas, simplesmente, de permitir que a empresa se utilize do crédito-prêmio do IPI, evitando, assim, que, no futuro, tenha que lançar mão de ação de repetição de indébito para ver reconhecido direito de utilização do benefício do crédito-prêmio de IPI.*

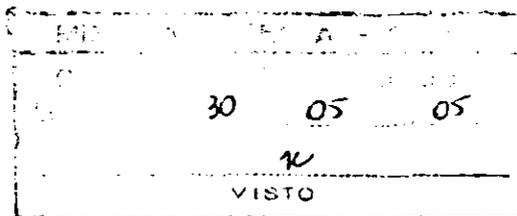
*Não vislumbro, portanto, a possibilidade de vir a ocorrer grave lesão à ordem econômica, até porque a decisão objeto do pedido de suspensão não será precursora de outras demandas com igual pretensão. **haia vista que essa questão vem sendo discutida***

*Assu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025



2º CC-MF  
Fl.

*há bastante tempo, havendo, inclusive, precedentes deste Tribunal reconhecendo o direito à utilização do crédito-prêmio de IPI (REsp 576873/AL, Rel. Min. José Delgado, REsp 449471/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ADREsp 380575/RS, Rel. Min. Eliana Calmon).*

*Afastado, assim, eventual risco de lesão à ordem e à economia públicas, e não havendo elementos de convicção, também, quanto à lesão aos demais bens jurídicos protegidos pela norma de regência, indefiro o pedido de suspensão da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.003159-3/DF.*

*Brasília (DF), 14 de junho de 2004.*

*MINISTRO EDSON VIDIGAL*

*Presidente”.*

Incumbe, neste momento, tecer algumas considerações sobre os efeitos da Lei nº 8.402/92, que, no atendimento do previsto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, restabeleceu, em face da retroatividade nele insculpida (artigo 2º), os incentivos que deveriam ter sido confirmados em outubro de 1990.

De pronto, manifesto, como manifestei em julgamento anterior, por esta Câmara, entender, fulcrado no conteúdo da mencionada norma legal, que o incentivo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 teria sobrevivido até a entrada em vigor da regra citada. Por este raciocínio, o crédito-prêmio teria vigorado até outubro de 1990. Este entendimento pela singela conclusão de que, restabelecido/confirmado somente o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/9 (manutenção do crédito por aquisições e sua utilização), o benefício do artigo 1º não teria sido restabelecido/confirmado.

Por tal consideração pode-se perceber, pelo menos, que de há muito vinha entendendo que o crédito-prêmio não havia sido extinto, pelo menos até outubro de 1990.

No entanto, fruto das discussões e das decisões do STJ e de seus fundamentos, percebo que a singela conclusão que adotei revelou-se totalmente equivocada, pelo que a reformulo, e por duas razões.

A primeira, fruto de muitas discussões no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes sobre ser ou não o crédito-prêmio (artigo 1º) e a manutenção do crédito sobre as aquisições de insumos e o seu aproveitamento (artigo 5º) como incentivo setorial.

O entendimento manifestado sobre a questão dos incentivos setoriais, com destaque ao que tratam os presentes autos, normalmente tem determinado conclusões que reconhecem a inexistência do fenômeno principalmente quanto ao conceito do que seja setorial.

No caso dos incentivos contidos no Decreto-Lei nº 491/69, ficou consagrado que, reconhecendo-se a figura do incentivo, este não era, absolutamente, setorial, visto que a exportação não é atividade setorial, senão mera atividade sem este apêndice.

Este é o entendimento que defendo e presumo não ter maiores oposições.

Estabelecido este pressuposto, sequer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 necessitaria de restabelecimento/confirmação através da Lei nº 8.402/92.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN	FAZENDA	
30	05	05
VISTO		

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025

Tratou-se, por tal, de iniciativa estéril e conseqüentemente dispensável, visto que não instituiu, não modificou, e muito menos extinguiu direito.

Por tal, o silêncio de tal norma legal quanto ao incentivo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 é igualmente estéril, não gerando, por tal, qualquer efeito jurídico.

Por esta circunstância, portanto, persiste íntegro o crédito-prêmio do IPI.

A segunda, a confirmação, para dizer pouco, tácita, do seu restabelecimento/confirmação, por conta da expressão contida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92, assegurando a medida quanto aos incentivos fiscais à exportação de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Este artigo, concedente de incentivos fiscais na operação de venda de mercadorias pelo produtor às empresas comerciais exportadoras de mercadorias destinadas ao exterior.

Este Decreto-Lei, em duas versões sucessivas, estabelecia, inicialmente, que o incentivo à exportação era do produtor-vendedor, e, posteriormente, alterado pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.894/81, à empresa comercial exportadora.

Indene de dúvida que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou o incentivo na sua redação mais moderna, contemporânea à sua sanção.

Fruto de tal constatação, de pronto de ser bem esclarecido que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou a garantia, *litteris*: “*de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal*”.

Note-se que a referida regra disse claramente que os incentivos fiscais contidos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972 tinham concessão garantida.

Incumbe agora transcrever o mencionado artigo do Decreto-Lei citado, em sua redação vigente na data da promulgação da Lei nº 8.402/92:

*“Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.1969, ao qual fará jus somente a empresa exportadora.”*

Por tal disposição, absolutamente claro que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou o crédito-prêmio, incentivo expressamente citado no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, **principalmente considerando que a postulante ao direito, no presente caso, é empresa comercial exportadora.**

Não posso concordar com quem defende que o direito de que o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.402, de 08/01/1992, só poderia ter restabelecido os incentivos fiscais previstos no DL nº 1.248/72, que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que não seria o caso do DL nº 491/69, art. 1º, pretensamente revogado desde 30.06.83.

Respeito o argumento, porém, definitivamente divirjo. Ora, a citação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, é expressa e o § 1º do artigo 1º

*400*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
REUNIÃO 30 05 05
_____
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10140.002705/2002-91  
Recurso nº : 124.936  
Acórdão nº : 201-78.025

da Lei nº 8.402/92 garante a concessão dos incentivos fiscais de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, sem embargos e sem exclusões.

O efeito desta redação é devastador aos argumentos da Fazenda Pública.

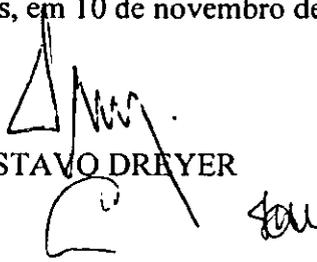
Todas estas considerações, desde a firmeza com que o STJ vem decidindo, até as considerações que aduzo, parecem transcender a mera razoabilidade e plausibilidade do direito para torná-lo efetivo por bem fundamentado.

Quanto à atualização dos valores originais pela taxa Selic nos casos de ressarcimento, a jurisprudência da CSRF tem sido pacífica quanto ao seu cabimento, sendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento/compensação do crédito-prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, assegurado à Fazenda Pública a conferência dos valores requestados para o efeito de verificar a liquidez e certeza dos mesmos, inclusive quanto à sua atualização pela taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER